



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA

QUINTA-FEIRA – 01 DE FEVEREIRO DE 2024 - ANO VIII – EDIÇÃO Nº 20

Edição eletrônica disponível no site www.pmsaogoncalo.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS PUBLICA:

- **DECRETO Nº 019/2024:** REGULAMENTA O ARTIGO 20, §2º E O ARTIGO 23, AMBOS DA LEI 1.011/2023 DE 16 DE MAIO DE 2023..

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Tarcisio Torres Pedreira
- Av. Hanibal Pedreira, 01 – São Gonçalo dos Campos - Ba
- Tel: 75 3246-3184



Edição eletrônica disponível no site www.pmsaogoncalo.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

DECRETO Nº 019/2024, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

Regulamenta o artigo 20, §2º e o artigo 23, ambos da Lei 1.011/2023 de 16 de maio de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o artigo 20, §2º da Lei 1.011/2023 de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de São Gonçalo dos Campos.

Art. 2º. A operação do serviço de táxi será fiscalizada permanentemente por fiscais da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SINFRA, por intermédio da Divisão de Transporte.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida sobre os autorizatários, os motoristas, os veículos e as documentações obrigatórias.

Art. 3º. A inobservância dos preceitos que regem o Serviço de Táxi autorizará o Município de São Gonçalo a adotar e aplicar um ou mais dos seguintes procedimentos:

I - Penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da autorização;
- d) cassação da autorização;

II - Medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) recolhimento do veículo;
- c) recolhimento de documentos;
- d) outras que se fizerem necessárias.

§ 1º. A aplicação de suspensão implicará afastamento das atividades pelo prazo de cinco dias quando grave, e de quinze dias quando gravíssima.

§ 2º. O vencimento da multa se dará em 30 (trinta) dias contados da notificação.

Art. 4º. São infrações leves sujeitando os infratores à pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais):

- I - deixar de atualizar os dados constantes do cadastro;



Edição eletrônica disponível no site www.pmsaogoncalo.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- II - fumar quando transportando passageiro;
- III - não observar a lotação do veículo;
- IV - não portar recibo ou não observar a forma regulamentada de comprovante de prestação de serviço;
- V - utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente permitidos pelo Município de São Gonçalo dos Campos;
- VI - trajar-se em desacordo com o estabelecido em regulamento;
- VII - não disponibilizar ao usuário o espaço de porta-malas;
- VIII - não portar o "Alvará de Licença".

Art. 5ª. São infrações médias sujeitando os infratores à pena de multa equivalente a R\$ 80,00 (oitenta reais):

- I - abastecer o veículo quando transportando passageiro;
- II - não atender ao solicitado em notificação de regularização salvo justificativa aceita pelo Município de São Gonçalo dos Campos;
- III - recusar passageiro, sem justificativa comprovada;
- IV - seguir itinerário mais extenso ou desnecessário ao atendimento do usuário;
- V - transitar sem portar Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros – Táxi;
- VI - transitar sem a tabela de tarifa;
- VII - sonegar troco;
- VIII - transitar com o veículo em mau estado de conservação;
- IX - transitar com o veículo em mau estado de higiene;
- X - utilizar veículo fora da padronização determinada pelo Município de São Gonçalo dos Campos;
- XI - veicular propaganda não autorizada pelo Município de São Gonçalo dos Campos;
- XII - desobedecer as decisões, determinações ou convocações do Município de São Gonçalo dos Campos;
- XIII - desobedecer regulamentos do Município de São Gonçalo dos Campos;
- XIV - deixar de apresentar à fiscalização documentos de porte obrigatório;
- XV - não permanecer o condutor junto ao veículo, quando este se encontrar em Ponto de Estacionamento;
- XVI - utilizar área não permitida com finalidade de formação de ponto de estacionamento;
- XVII - deixar de realizar vistoria obrigatória, sem motivo justificado e aceito pelo Município de São Gonçalo dos Campos.



Edição eletrônica disponível no site www.pmsaogoncalo.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 6º. São consideradas infrações graves as seguintes condutas, com as respectivas penalidades:

I - ameaçar e/ou incitar outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal: multa e suspensão;

II - desacatar a fiscalização: multa e suspensão;

III - deixar de operar por prazo superior a trinta dias ininterruptos sem motivo justificado e aceito pelo Município de São Gonçalo dos Campos: multa;

IV - faltar com educação ao tratar com o usuário: multa;

V - induzir a erro o usuário, com o fim de obter lucro indevido: multa;

VI - prestar os serviços alcoolizado: multa e suspensão;

VII - cobrar valor diverso daquele devido segundo a tabela de tarifa: multa;

VIII - operar com o Alvará vencido ou sem ele: multa, suspensão e recolhimento do veículo;

IX - transitar com o veículo em mau estado de segurança: multa e recolhimento do veículo;

X - entregar o veículo a condutor diverso do autorizatário: multa, suspensão na reincidência e recolhimento do veículo;

XI - utilizar combustível não autorizado, ou, quando autorizado, não observar as exigências para o uso: multa, suspensão e recolhimento do veículo;

XII - cobrar do usuário valores diversos da tarifa devida pelo trajeto percorrido: multa;

XIII - operar quando o veículo houver sido reprovado em vistoria: multa, suspensão e recolhimento do veículo.

Parágrafo único. A penalidade de multa referida neste artigo tem o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), obedecendo os procedimentos legais.

Art. 7º. São consideradas infrações gravíssimas as seguintes condutas, sujeitando os infratores a pena de multa equivalente a R\$ 190,00 (cento e noventa reais), suspensão e recolhimento do veículo:

I - prestar o condutor Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, quando cumprindo pena de suspensão;

II - utilizar o veículo para transporte individual de passageiros, quando a autorização estiver suspensa em decorrência de penalidade imposta;

III - alterar ou rasurar o Alvará, inviabilizando a identificação;

IV - agredir servidores públicos da Administração Pública Municipal em serviço;

V - promover tumultos no ponto de táxi ou imediações durante a prestação do serviço;



Edição eletrônica disponível no site www.pmsaogoncalo.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

VI - alienar ou prometer a venda do veículo vinculado ao prefixo, sem a comunicação e a autorização do Município de São Gonçalo dos Campos.

Art. 8º. É considerada infração gravíssima com pena de multa a ser estipulada pela Municipalidade quando da regulamentação desta Lei e recolhimento pelo Município de São Gonçalo dos Campos, a prática de transporte de passageiros mediante pagamento de valores, por parte de pessoas e veículos não cadastrados para essa finalidade.

Art. 9º. Aplicar-se-á, às infrações, dentro das competências disciplinadas neste regulamento e nas suas circunscrições, as penalidades administrativas ora previstas, independentemente das penalidades aplicadas por outras autoridades de trânsito e da responsabilidade civil e penal que incorrer ao autorizatário.

§ 1º. Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão reajustados com base no IGP-DI (índice Geral de Preços e Disponibilidade Interna), instituída pelo Município de São Gonçalo dos Campos vigente à época da infração.

§ 2º. A aplicação das penalidades caberá à divisão de transportes ou aos órgãos e pessoas delegadas por ela.

§3º - Serão cassados os direitos de todos os autorizatários que:

- Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 90 (noventa) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
- Infringirem qualquer dispositivo expresso neste Decreto, quando reincidente.

Art. 10. Os autorizatários respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 11. A prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi em desacordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo acarretará a aplicação das penalidades previstas neste Decreto, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação pertinente.

§ 1º As penalidades previstas neste decreto serão aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DMTT).

§ 2º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DMTT), que ordenará a expedição da notificação ao autorizatário.

Art. 12. Para fins de controle da prestação de serviços de que trata esta Lei será efetuado o registro das infrações referente aos autorizatários pelo Município de São Gonçalo dos Campos.

Art. 13. A assinatura do infrator no ato da autuação valerá como indicação de autoria.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o ato da autuação o agente de fiscalização deverá anotar a recusa no documento, valendo a anotação como indicação de autoria.

§ 2º A defesa da autuação deverá ser apresentada no prazo máximo de trinta dias contados da notificação, e dirigida ao Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte (DMTT).

§ 3º A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 4º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.



Edição eletrônica disponível no site www.pmsaogoncalo.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 5º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou tendo sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação do penalizado.

Art. 14. Do indeferimento da defesa caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de quinze dias contados da notificação do indeferimento.

Parágrafo único – Da decisão final do Prefeito não caberá mais recurso.

Art. 15. Constatada infração, o autoritário será notificado pelo Setor competente, que poderá lhe aplicar uma das penalidades previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Os recursos em primeira instância serão julgados pelo Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte (DMTT) e os de segunda instância pelo Prefeito. Em todo o caso, o prazo dos recursos é de quinze (15) dias, contados da data de intimação.

Art. 16. Ressalvado o disposto no artigo anterior, obedecerá ao procedimento previsto no Código do Município o processo de infração ao disposto neste regulamento, salvo quanto ao prazo para apresentação da defesa, que será de 15 (quinze) dias.

Art. 17. A decisão do Prefeito Municipal, na fase de recurso, será final e definitiva no âmbito administrativo.

Art. 18. Será considerado como reincidência o infrator que, nos seis (06) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item, de cada grupo.

Parágrafo único. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável a infração.

Art. 19. O autoritário ou motorista cujo alvará ou cujo registro tenha sido cassado, não poderá candidatar-se a nova autorização ou a novo registro, pelo prazo de cinco (05) anos a contar da data do ato de cassação.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de fevereiro de 2024.

TARCÍSIO TORRES PEDREIRA

Prefeito Municipal